



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.120 - SP (2013/0210774-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : W DOS S
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C F (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E ESTUPRO (TRÊS VEZES). CONCURSO FORMAL HOMOGÊNEO. *QUANTUM* DE AUMENTO. TRÊS INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE 1/5 (UM QUINTO). PRECEDENTES. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PELA DO DELITO DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença e reduziu as penas-base dos delitos de roubo majorado e estupro (três vezes) para o patamar mínimo legal. O acórdão combatido acresceu o percentual de 1/3 (um terço), na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo agravado, pela presença de uma causa de aumento de pena, e aumentou em 1/3 (um terço) a pena de um dos delitos de estupro, pela caracterização do concurso formal homogêneo. A sanção total restou quantificada em 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

4. "O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...]" (HC 136.568/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009).

5. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a prática de três infrações penais autoriza a exasperação da pena, no percentual de 1/5 (um quinto), pelo concurso ideal de crimes. Pertinente, assim, a adequação da condenação do Paciente ao referido patamar.

6. A análise da alegação concernente à ausência de prova da materialidade delitiva depende do reexame da matéria fático-probatória, imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, tão somente para retificar o percentual de aumento de pena, pelo concurso formal de três crimes de estupro, de 1/3 para 1/5, e reduzir a sanção total do Paciente para 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.120 - SP (2013/0210774-4)

IMPETRANTE : W DOS S

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J C F (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ :

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de J. C. F., em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Apelação n.º 0002761-30.2010.8.26.0462.

O Paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, inciso I, e art. 213, *caput*, por três vezes, c.c art. 69, todos do Código Penal, porque subtraiu, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, um telefone celular e um telefone fixo. Além disso, no mesmo dia, o Réu, por três vezes, constrangeu outra vítima, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a ter conjunção carnal e praticar outros atos libidinosos.

O Juízo processante proferiu sentença condenatória, submetendo o Paciente à pena total de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, por infração aos tipos penais acima indicados.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo defensivo e reformou a sentença condenatória, nos seguintes termos: i) crime de roubo majorado – pena-base no mínimo legal e aumento de pena, na terceira fase, no patamar de 1/3, pela presença de um causa de aumento de pena; ii) crime de estupro – pena-base no mínimo legal e aumento de pena, na terceira fase, pela concurso formal de crime, no percentual de 1/3. A nova sanção total foi fixada **em 13 anos e 04 meses de reclusão**, em regime inicial fechado.

Neste *writ*, do que se pode depreender, a Defesa busca a reforma da dosimetria da pena, em especial do delito de estupro, defendendo-se a fixação das penas-base no mínimo legal. Afirma-se, também, que "*não se encontram presentes todos os elementos de convicção pertinentes ao espermograma e seus derivados probatórios.*" (fl.10).

Postula-se, inclusive *in limine*, a fixação da reprimenda no patamar mínimo legal.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 53/54.

As judiciosas informações do Juízo processante foram prestadas, com a juntada de autos pertinentes ao feito, às fls. 81/82.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/129, pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 273.120 - SP (2013/0210774-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E ESTUPRO (TRÊS VEZES). CONCURSO FORMAL HOMOGÊNEO. *QUANTUM* DE AUMENTO. TRÊS INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE 1/5 (UM QUINTO). PRECEDENTES. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença e reduziu as penas-base dos delitos de roubo majorado e estupro (três vezes) para o patamar mínimo legal. O acórdão combatido acresceu o percentual de 1/3 (um terço), na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo agravado, pela presença de uma causa de aumento de pena, e aumentou em 1/3 (um terço) a pena de um dos delitos de estupro, pela caracterização do concurso formal homogêneo. A sanção total restou quantificada em 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

4. "*O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...]*" (HC 136.568/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009).

5. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a prática de três infrações penais autoriza a exasperação da pena, no percentual de 1/5 (um quinto), pelo concurso ideal de crimes. Pertinente, assim, a adequação da condenação do Paciente ao referido patamar.

6. A análise da alegação concernente à ausência de prova da materialidade delitiva depende do reexame da matéria fático-probatória, imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, tão somente para retificar o percentual de aumento de pena, pelo concurso formal de três crimes de estupro, de 1/3 para 1/5, e reduzir a sanção total do Paciente para 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, em regime inicial fechado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA) :

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto **desta** impetração, **não conheceu** da ação de “habeas corpus” lá ajuizada, **por haver entendido** tratar-se de “utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais”.

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça **salientou, com apoio** em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, “uma irrefletida banalização e vulgarização do ‘habeas-corpus’”.

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do “habeas corpus” [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “**habeas corpus**”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o “habeas corpus” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de writ substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, o Paciente foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. A Corte de origem, reformando a sentença, reduziu a reprimenda para 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Convém, primeiramente, transcrever a dosimetria da pena, *in litteris*:

"JOSÉ CARLOS ostenta antecedentes criminais (fl. 288). Ademais, após a prática do crime descrito nestes autos, foi processado e julgado pela prática de dois crimes idênticos nos autos (fl. 132 e 147); a indicar que se trata de homem useiro e vezeiro na prática de delitos contra os costumes praticados com extrema covardia. Assim, atenta à conduta do acusado e à sua culpabilidade exacerbada, aumento-lhe a pena base de cada crime de 1/3, fixando-as em 05 (cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa para o crime de roubo e em 08(oito) anos de reclusão para cada delito de estupro.

Na segunda fase da dosagem da pena, reconheço a atenuante da confissão em relação ao crime de estupro e diminuo a pena, no que se refere a este delito, de 1/6, chegando a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada estupro.

Na terceira fase da dosagem da pena, reconheço uma causa de aumento no que se refere ao crime de roubo, emprego de arma de fogo, e aumento a pena de 1/3, fixando-a em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.

No caso em tela, a ofendida foi vítima de três estupros, praticados em mais de uma ação, mas todos num mesmo contexto, a caracterizar concurso formal. Em face disso, tomo a pena de um dos crimes de estupro, pois idênticas, e aumento-a de 1/3, chegando ao total definitivo de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Anoto que optei pelo aumento acima do mínimo, pois a vítima teve que se submeter ao sexo anal, oral e vaginal sob a mira de uma arma de fogo.

Dado o concurso de crimes, torno a pena definitiva no patamar de 16 (dezesesseis) anos de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa." (fls. 87/88; grifos no original)

E o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a reprimenda, nos seguintes termos:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo, aliás, não questiona a autoria e a materialidade das imputações; volta-se contra a dosimetria das penas, que considera exageradas.

E de fato há margem para redimensionamento de uma das penas, porque a digna juíza sentenciante 'data vênua', incorreu em 'bis in idem' ao majorar duplamente as sanções, com base nos maus antecedentes e na reincidência, e ao atribuir valor à confissão judicial.

Esta E. Câmara e os tribunais superiores não têm admitido a dupla majoração, entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se a Súmula 241:

[...]

Tocante à confissão espontânea, anota-se que agente que confessa a prática de um delito acaba assumindo a responsabilidade da sua conduta e contribui com a Justiça para rápida solução do litígio, evitando a ocorrência de erro judiciário.

*Daí porque, excluído o acréscimo pelos maus antecedentes e compensada a reincidência com a confissão espontânea, as penas são estipuladas no mínimo legal na base: **quatro anos de reclusão para o roubo e seis anos de reclusão para o crime sexual.***

A pena do roubo sofre acréscimo de 1/3 (mínimo legal) por força da incidência da agravante do emprego de arma e se concretiza em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias/multa.

A pena do crime sexual é aumentada de dois anos em decorrência da multiplicidade de condutas, alcançando oito anos de reclusão.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reduzir a pena a treze (13) anos e quatro (04) meses de reclusão e treze (13) dias/multa."

Como se vê, a Corte estadual reformou parcialmente a sentença e reduziu as penas-base dos delitos de roubo majorado e estupro (três vezes) para o patamar mínimo legal. O acórdão combatido acresceu o percentual de 1/3 (um terço), na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo agravado, pela presença de uma causa de aumento de pena, e aumentou em 1/3 (um terço) a pena de um dos delitos de estupro, pela caracterização do concurso formal homogêneo.

Sabe-se que "[o] percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...]" (HC 136.568/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009).

E, a propósito, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a prática de **três infrações penais** autoriza a exasperação da pena, no percentual de **1/5 (um quinto)**, pelo concurso ideal de crimes. Pertinente, assim, a adequação da condenação do Paciente ao referido patamar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO FORMAL. AÇÃO ÚNICA. LESÃO A TRÊS PATRIMÔNIOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 70 DO CP. QUANTUM DE AUMENTO. TRÊS INFRAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DA PENA.

1. *Nos casos em que o agente criminoso, mediante uma única ação, lesiona patrimônios pertencentes a mais de uma vítima, incide a regra do concurso formal, não havendo que se falar em crime único.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pena deve ser aumentada na fração de 1/5 quando caracterizada a prática de roubo contra três vítimas em concurso formal, ao contrário do que restou decidido nas instâncias ordinárias. Precedentes.*

3. *Agravo regimental parcialmente provido.*" (AgRg no HC 233.842/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 10/03/2014.)

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CRITÉRIO PARA SE ESTABELECEER A FRAÇÃO DE AUMENTO: NÚMERO DE DELITOS PERPETRADOS. PRECEDENTES. PERCENTUAL DE 1/5, PELA CONFIGURAÇÃO DE TRÊS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *"O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...]" (HC 136.568/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009).*

2. *Na hipótese, o Tribunal de origem alterou o percentual de aumento, pela configuração do concurso ideal de crimes, de 1/3 para 1/5, considerando-se a prática de três infrações penais. O patamar não se afigura incorreto ou desarrazoado, devendo, por isso, ser mantido.*

3. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 217.847/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 25/11/2013.)

Passo, assim, a redimensionar a pena aplicada ao Paciente, a qual se manterá inalterada, em relação ao delito de roubo majorado, mas será retificada, quanto ao crime sexual, unicamente no percentual de aumento de pena, pelo concurso formal de crimes, de **1/3 para 1/5**. A nova sanção total do Paciente resta quantificada **em 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado**.

Por fim, a análise da alegação concernente à ausência de prova da materialidade delitiva depende do reexame da matéria fático-probatória, imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. ART. 213 C/C O ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14, II DO CPB. PENA: 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TESE CUJO ACOLHIMENTO EXIGIRIA PROFUNDA IMERSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CRIME COMETIDO EM 22.05.2005, ANTES DE ENTRAR EM VIGOR A LEI 11.464/07. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269 DO STJ. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO.

1. O acórdão afirma que a autoria e materialidade do delito de estupro, na forma tentada, estão devidamente comprovados pelas provas produzidas em Juízo. Afastar essas afirmações e acatar a tese de que a conduta do paciente configura apenas contração penal demandaria a profunda incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Habeas Corpus. Nesse sentido: HC 149.082/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.09.2010.

2. A sentença fixou o regime fechado porque o delito é hediondo e o paciente é reincidente. No entanto, o delito foi cometido em 22.05.2005, antes da Lei 11.464/07, razão pela qual não é obrigatório o regime inicial fechado.

3. O paciente faz jus ao regime semiaberto, nos termos da Súmula 269 do STJ, que assim dispõe que é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para fixar o regime semiaberto, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 125.064/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/08/2011.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de habeas corpus. Porém, CONCEDO HABEAS CORPUS, de ofício, tão somente para retificar o percentual de aumento de pena, pelo concurso formal de três crimes de estupro, **de 1/3 para 1/5**, e reduzir a sanção total do Paciente para **12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0210774-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 273.120 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120020213639 00120020375531 001200293536 120020213639 120020375531
1200293536 3582010 4702010

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : W DOS S

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J C F (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.